

quarenta e um reais) sem devolução de valores e, aplicar-lhe multas no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais) pelas falhas cometidas na execução do objeto do convênio e de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) pela instauração da tomada de contas;

2- Aplicar à Sra. SIMONE ABUSSAFI MIRANDA, CPF: 679.864.809-63, multa de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), por firmar o convênio em questão sem a devida previsão de contrapartida municipal;

3 - Aplicar multa aos Srs. VILMAR PAZ DE SENA, CPF:044.153.102-49 e JOSÉ CARLOS DE ASSIS, CPF:083.798.312-68, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), em virtude da emissão de laudos inservíveis para comprovar a correta fiscalização e acompanhamento da execução do objeto do convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa imputada, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008/TCE/PA.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 62.222

(Processo TC/518852/2007)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SESP A nº. 075/2006.

Responsável/Interessado: RAIMUNDO MATOS DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e parágrafo único e 83, incisos II, III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Prefeito à época do município de Terra Alta, CPF nº 397.774.562-04, à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$800,51 (oitocentos reais e cinquenta e um centavos), atualizada a partir de 08/11/2006 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido até a data deste julgamento de R\$4.558,19 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).

2) Aplicar-lhe as multas de R\$455,82 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito apontado, devidamente atualizado, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelas graves infrações às normas legais e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
08/11/2006	800,51	4.558,19
Valor corrigido até 03/11/2021		4.558,19

ACÓRDÃO Nº 62.223

(Processo TC/536446/2007)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FDE nº 333/2006

Responsável/Interessado: JAMIL ASSAD NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

Advogado: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO – OAB/PA nº 22.474

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", "b", "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e parágrafo único e 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e responsabilizar solidariamente o Sr. JAMIL ASSAD NETO, ex-Prefeito do Município de Bonito, CPF: 019.224.752-20 e a CEM – CONSTRUÇÕES, ELETRIFICAÇÕES E METALURGIA LTDA, CNPJ: 03.163.099/0001-30, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-75.827,68 (setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) devidamente corrigido a partir de 20/06/2006, e acrescido dos juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO, as multas de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano ao erário e R\$-1.100,00 (hum mil e cem reais) pela instauração da tomada.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 62.224

(Processo TC/501280/2012)

Assunto: Prestação de Contas do 7º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE – REGIÃO DAS ILHAS, referente ao exercício de 2011.

Responsáveis/Interessados: ISABEL CRISTINA REIS SACRAMENTO JOSÉ NAZARENO MARTINS GOMES

VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, incisos I e III, alíneas "b" e "d" c/c os arts. 82 e 83, inciso II e III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. ISABEL CRISTINA REIS SACRAMENTO (CPF: 134.974.992-34), Diretora à época do 7º CRS/SESPA, período de 01.01 a 31.01.2011, dando-lhe plena quitação;

2) Julgar irregulares e condenar o Sr. JOSÉ NAZARENO MARTINS GOMES (CPF: 245.802.522-68), Diretor Interino à época do 7º CRS/SESPA, período de 01.02.2011 a 28.02.2011, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-12.386,16 (doze mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) e aplicar-lhe multas de R\$-619,31 (seiscentos e dezenove reais e trinta e um centavos) pelo dano causado ao erário e R\$-1.044,18 (mil e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) por ato praticado com grave infração à norma legal e ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

3) Julgar irregulares e condenar o Sr. VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA (CPF: 293.686.262-00), Ordenador de Despesa do 7º CRS/SESPA, período de 01.03 a 31.12.2011, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-66.967,00 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais) e aplicar-lhe multas de R\$-3.348,35 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) pelo dano causado ao erário e R\$-1.044,18 (mil e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) por ato praticado com grave infração à norma legal e ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

4) Recomendar ao gestor do 7º CRS/SESPA que:

4.1) Observe o disposto no Ato nº 63 de 17/12/2012 com a alteração do Ato nº 73 de 26/01/2016 (Regimento Interno do TCE/PA), na Lei Complementar nº 081, de 26/04/2012 (Lei Orgânica do TCE/PA) e Resolução nº 18.545 TCE/PA de 23-01-14, no que se refere à composição dos documentos que deverão ser encaminhados na Prestação de Contas ou justificativas para ausência dos mesmos;

4.2) Elabore a conciliação mensal dos saldos bancários com os saldos do SIAFEM e conciliação anual, conforme determinação do RITCE/PA (Ato 63/2012) esclarecendo-se as divergências, caso ocorram;

4.3) Cumpra o Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.180, de 12-08-08, que trata da concessão, aplicação e prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos;

4.4) Observe as normas previstas na Lei nº 8.666/1993, quanto à formalização contratual, e a necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas da Regional, a fim de legitimar a execução de despesa de locação de imóvel;

4.5) Atenda as normas previstas na Lei nº 8.666/1993, quanto à dispensa de licitação;

4.6) Implemente medidas de controle no sentido de anexar aos processos de despesa com aquisição de refeição, relação contendo nome e assinatura dos beneficiados;

4.7) Mantenha o controle dos bens móveis e imóveis atualizados no SISPAT de forma a corrigir tempestivamente, eventuais distorções;

4.8) Elabore anualmente o inventário de bens móveis e imóveis sob a jurisdição do 7º CRS, em observância a legislação pertinente;

4.9) Adote medidas preventivas de controle que visem evitar a ocorrência de impropriedades e irregularidades, objetivando resguardar o patrimônio público, inclusive, quanto a manifestação no processo de despacho com data, carimbo, assinatura ou rubrica, dos responsáveis pelos setores competentes pelo qual o processo segue em tramitação;

4.10) Fortaleça a unidade de Controle Interno através de capacitação permanente, de forma a torná-lo mais atuante junto aos diversos setores do Órgão em observância ao disposto nos arts. 159 e 160 do RITCE/PA/2012.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 62.225

(Processos TC/503582/2014, TC/503618/2014, TC/508605/2013, TC/512979/2012, TC/519399/2012, TC/523320/2012, TC/523498/2012 e TC/524050/2012)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos atos de Admissão de Pessoal em favor de:

ADRIELSON SOUZA ALMEIDA, ALESSANDRA CASALI RODRIGUES FERNANDES, ANNA CARLA COSTA RIBEIRO, ANTONIO COSTA TORRES, ANTONIO ERCILEI DE ANDRADE, AQUINO FERREIRA PASSINHO JÚNIOR, ARRENIUS SARMENTO CALANDRINI DE AZEVEDO, ÉRIKA DE BABILÔNIA RIBEIRO DOS REIS, FERNANDA SILVA ARAÚJO, GABRIEL SEIXAS DOS SANTOS LEÃO, GABRIELLA MENDES HABER, GILBERTO MOREIRA SANTOS, HUGO PENIN BASTOS, ISABELA PORPINO LEMOS, JOSIELLI PATRÍCIA RIBEIRO LOBATO, KLEYSON FARIA MUNIZ, LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS, LUCIANE DIAS OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO BARRETO NEPOMUCENO, MARIA DE FÁTIMA BRANDÃO GUIDOLINI, NORMACY HUET VIANA DE OLIVEIRA, PABLO DA COSTA FERREIRA, RAÍMUNDA FURTADO CARAVELAS, RAIMUNDO SÉRGIO RODRIGUES CORRÊA, RODRIGO SOUSA DOS SANTOS, TAISSA CHAVES BEZERRA, VANDERSON GUEDES DOS